JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 34/2018

RECORRENTE: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra o resultado do pregão em epígrafe em que sagrou-se vencedora a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no Pregão Presencial n° 34/2018, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos hospitalares e odontológicos ao CISAMUSEP.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

1-) DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, pois tendo a sessão de abertura de envelopes ocorrida em 25/10/2018, o prazo para apresentação das razões recursais foi de 30/10/2018, com o que se conhece do recurso e, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

2-) DAS CONTRARRAZÕES

Tendo o prazo para apresentação das razões recursais se escoado em 30/10/2018, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou automaticamente no dia 31/10/2018 (conforme determinação do art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002), tendo se escoado em 05/11/2018, sem que qualquer dos demais participantes tenha se manifestado.

3-) DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que: a) não possibilidade de empresa que não seja micro ou pequena empresa de participar do certame, já que se trata de licitação exclusiva para empresas desses portes; b) a empresa vencedora apresentou CNPJ diverso da sua empresa, referindo-se que o documento apresentado seria da empresa CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI e que esta não estaria participando do certame c-) a empresa vencedora apresentou envelope com duas propostas, o que seria vedado pela legislação e que caracterizaria fraude à licitação.

4-) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Passa-se à análise e a fundamentação dos pontos levantados pela Recorrente em seu recurso.

A-) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO SEJA ME OU EPP EM PREGÕES EXCLUSIVOS PARA EMPRESAS DESSAS CATEGORIAS

Com relação à participação de empresa que não se enquadra como micro ou pequena empresa em pregão realizado exclusivamente para empresas dessa categoria, percebe-se que não há qualquer óbice legal, mormente porque a participação é subsidiaria e limitada, ou seja apenas quando as empresas enquadradas como ME ou EPP forem todas inabilitadas ou desclassificadas, quando só então a proposta de empresa que não se enquadre nessa categoria é que será aberta, não sendo possível sequer, para referidas empresas (que adotam o regime de tributação normal), competirem com as empresas ME e EPP. Veja o que dispõe os itens 6.7 e 6.8 do Edital:

> **6.7** – Em relação ao presente Pregão Presencial, a participação é exclusiva as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposições contidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação determinada pela Lei Complementar nº 147/2014.
>
> **6.8** – Os interessados que atendam aos requisitos do Edital, mas que não se enquadrem como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, também poderão lançar propostas de preços para todos os itens. No entanto, não poderão participar da etapa de disputa. Mas suas propostas poderão vir a ser consideradas para efeito de julgamento, conforme estabelecido no subitem 15.2, quando houver inviabilidade de contratação de empresas enquadradas como ME e EPP.

Preserva-se, pois, a vontade do legislador de dar preferência para as empresas optantes pelo Simples nacional e somente em caso de não atendimento dos requisitos de habilitação e defeito na proposta é que passa-se a analisar a proposta de empresa não participante do Simples Nacional, ou seja, não há competição entre essas duas classes de empresas.

No caso presente nenhumas das empresas optantes pelo Simples Nacional habilitou-se ou classificou-se, sendo todas excluídas do certame por algum defeito numa dessas fases de aferição, quando só então abriu-se o envelope da empresa não optante.

Não houve, pois, fornecedores competitivos, enquadrados como ME ou EPP, que pudessem arrematar o item respectivo, daí, subsidiariamente, a aceitação da proposta da empresa que em tese se sagrou vencedora.

Não procede o pleito da Recorrente neste ponto.

B-) DA APRESENTAÇÃO DE CNPJ DE EMPRESA DIVERSA NÃO PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO

Alega a Recorrente que a empresa INSTRAMED teria apresentado dois CNPJ's, um de sua própria pessoa jurídica e outro de uma empresa que sequer teria participado do certame, que seria a pessoa jurídica CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI.

Não procede tal alegação, posto que a empresa CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI participou do certame e o CNPJ juntado foi pela própria empresa e não pela empresa INSTRAMED que juntou documentos tão somente referente à sua empresa.

A participação no certame da empresa CIRURGICA IBIPORÃ é comprovada pela leitura da ata da sessão de abertura de envelopes em que se nota sua regular habilitação e credenciamento, tendo neste ponto faltado um pouco mais de atenção pela Recorrente na análise do processo de licitação.

Não procede sua irresignação.

C-) DA APRESENTAÇÃO DE DUAS PROPOSTAS NO ENVELOPE

O derradeiro ponto atacado pela Recorrente em seu recurso trata-se do fato de que no envelope em que deveria conter a proposta da empresa INSTRAMED, ao ser aberto, continha a presença de duas propostas diferentes, uma com preço maior e outra com preço menor.

Nesse ponto entende-se, por bem, dar razão para a Recorrente, sendo que tal sistemática trata-se de manobra não condizente com o princípio da juridicidade e que em tese poderia trazer um privilégio indevido para a concorrente, numa situação normal de concorrência.

É lícito para as empresas concorrentes participarem apontando uma única proposta, um único preço, sob pena de frustrar a competitividade e a paridade de armas dos participantes do certame. É flagrante neste ponto, a ofensa, ao princípio da isonomia, pois oportuniza para um dos competidores, ao apontar duas propostas, escolher aquela que pode lhe trazer vantagem sobre os demais.

A proposta para ser idônea deve ser única e a obtenção de um menor preço deve estar vinculada à competição estabelecida entre todos os concorrentes na fase de lances.

Não obstante, no caso concreto, não tenha havido competidores, a simples presença de duas propostas num envelope por si só, se aceita macula o certame, não se permitindo que o nome da Entidade possa compactuar com práticas contrárias ao direito e visem obtenção de vantagens não previstas em lei.

Reconhece-se, pois, a ilegalidade da conduta e necessidade de desclassificação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

5-) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente no ponto relativo à participação da empresa INSTRAMED pelo fato de não ser micro ou pequena empresa, bem como no ponto de apresentação de documento de CNPJ de empresa diversa e que não estaria participando do certame e considero **PROCEDENTE** o recurso no ponto em que sustenta a ilegalidade da apresentação de duas propostas no envelope nº 1, recomendando, assim, a desclassificação da empresa INSTRAMED, com o que o referido item ficaria fracassado.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Maringá/PR, 06 de novembro de 2018.

Rafaela Koga P. Ky

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE

PREGOEIRA